

**SINDICATO DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS  
ESTADUAL, MUNICIPAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS - SINDILEGISAM**

**NOTA DE REPÚDIO**

O SINDICATO DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS ESTADUAL, MUNICIPAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDILEGISAM, através do seu Presidente, **ALMINO FLÁVIO ALEIXO**, vem a público **REPUDIAR** o ato arbitrário e inconstitucional praticado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus, David Almeida, que encaminhou a Mensagem n.º 18/2021 ao Poder Legislativo Municipal, que na CMM se transformou no Projeto de Lei n.º 181/2021, o qual altera a Lei n.º 870/2005, para aumentar a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores Municipais e o faz pelos seguintes motivos:

1) A justificativa para o aumento é um sofisma, uma vez que não existe nenhum risco para a expedição da certidão de regularização previdenciária - caso não fosse majorada a alíquota - posto que, a obrigatoriedade do § 4º, do art. 9º, da LC N.º 103/2019, somente ocorre quando o sistema encontra-se deficitário, o que não é o caso da Manaus Previdência, portanto, inexistindo déficit atuarial, não há razão e nem obrigação de penalizar o servidor com tal aumento;

2) A mensagem do Executivo, conforme cópia integral do processo legislativo em poder deste Sindicato, não apresentou nenhum estudo sobre o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Manaus Previdência, para que possa ser averiguado o caráter contributivo do regime, a razoabilidade, caracterizando-se, assim, o aumento é um confisco travestido de legalidade, por total afronta ao art. 40, da CF-88;

3) A Procuradoria-Geral da República, por intermédio do então Vice-Procurador-Geral da República, no exercício do cargo de Procurador-Geral da República, Dr. Luciano Mariz Maia, apresentou parecer, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 875.958/GO – que trata de matéria semelhante - com a seguinte ementa:

**“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
AUMENTO DA ALÍQUOTA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E  
ATUARIAL. ESTUDOS QUE COMPROVEM. AUSÊNCIA.  
INCONSTITUCIONALIDADE.**

**1. Proposta de tese de repercussão geral (Tema 933): É inconstitucional a majoração da contribuição previdenciária dos servidores públicos quando não são apresentados estudos que comprovem a observância a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS  
ESTADUAL, MUNICIPAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS - SINDILEGISAM**

2. Recurso extraordinário interposto com base em suposta ofensa ao art. 40 da Constituição e ao argumento de que não há exigência constitucional para a apresentação de dados técnicos que justifiquem a pertinência da majoração e a observância a padrões que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

3. Lei que não traga estudos dos quais se possa apurar atendimento ou não aos critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial deixa de atender à exigência constitucional prevista no art. 40, mostrando-se inconstitucional. - Parecer pelo desprovimento do recurso.”

No bojo do seu parecer, o citado Vice-Procurador-Geral da República, no exercício do cargo de Procurador-Geral da República, ainda acrescentou:

“(…)

Diante da expressa afirmação constitucional no sentido de que deverão ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, parece evidente que o processo de elaboração das leis que majorem a contribuição previdenciária deve ser acompanhado de estudos e debates que demonstrem a adequação e a razoabilidade do aumento das alíquotas.

(…)

Ora, se a constitucionalidade da lei que majora a alíquota está atrelada à observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, há de se comprovar – durante o processo de criação da norma – que tais requisitos foram atendidos. E esta comprovação somente pode ser feita com a apresentação de estudos e cálculos que demonstrem a pertinência e a razoabilidade do aumento.

Nessa linha, por conseguinte, lei que não traga dados dos quais se possa apurar atendimento ou não aos padrões que observem o equilíbrio financeiro e atuarial deixa de atender à exigência constitucional prevista no art. 40, mostrando-se inconstitucional.

Partindo dessas premissas, conclui-se que, de fato, a majoração das alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores não pode ocorrer com fundamento em genérica motivação de déficit previdenciário.

**SINDICATO DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS  
ESTADUAL, MUNICIPAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS - SINDILEGISAM**

Como dito, o regime próprio de previdência do servidor público tem índole contributiva e deve ser gerido a partir de critérios que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo existir fim específico para a incidência da contribuição, bem como para a sua majoração.

Aliás, já assentou o Supremo Tribunal Federal que, sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. Neste aspecto, ao julgar a ADI 2010 (Ministro CELSO DE MELLO, DJ 12/4/2002), consignou aquela Corte que “a existência de estrita vinculação Aliás, já assentou o Supremo Tribunal Federal que, sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. Neste aspecto, ao julgar a ADI 20102, consignou aquela Corte que “a existência de estrita vinculação”.

(...)

Diante desse quadro, considerando a premissa fática assinalada no acórdão recorrido e reconhecida pelo recorrente – no sentido de que a lei do Estado de Goiás não se viu preceder de estudo atuarial, tendo como justificativa apenas o déficit no sistema e a necessidade de aumento da arrecadação estatal –, não se pode admitir como válida a norma que majorou a alíquota, porque a ausência de dados técnicos específicos inviabiliza aferir-se se a proposição preserva ou não o equilíbrio financeiro e atuarial, além de não permitir a verificação de equivalência entre a contribuição sugerida e o correspondente benefício.

Assim, opino pelo desprovimento do recurso extraordinário e, considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 933, proponho a fixação da seguinte tese:

**É inconstitucional a majoração da contribuição previdenciária dos servidores públicos quando não são apresentados estudos que comprovem a observância a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.”**

Portanto, a Mensagem encaminhada pelo Prefeito de Manaus, que aumenta a alíquota previdenciária dos servidores municipais, apresentou apenas “**fundamento em genérica motivação de déficit previdenciário**”, por isso, encontra-se desprovida dos requisitos constitucionais, uma vez que ausente os estudos que comprovem a necessidade do aumento para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal.

**SINDICATO DOS SERVIDORES DOS PODERES LEGISLATIVOS  
ESTADUAL, MUNICIPAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAZONAS - SINDILEGISAM**

4) O envio da mensagem do Executivo, sua tramitação, análise e aprovação pela Câmara Municipal de Manaus, se deu em regime de urgência/urgentíssima, sem oportunizar qualquer tipo de discussão, muito menos a realização de audiência pública como é costume em matéria de tal relevância, sendo aprovado no mesmo dia (28/04/2021).

Note-se que, o referido projeto de lei, foi no mesmo dia deliberado, aprovado o regime de urgência, encaminhado às três comissões (2ª, 3ª e 7ª.) e votado extrapauta pelo Plenário da CMM e ainda por votação simbólica, sendo aprovado e encaminhando no mesmo dia para sanção do Prefeito, conforme consta do site oficial da CMM (<http://www.cmm.am.gov.br/plenario-pautas/>), impossibilitando uma análise mais acurada da matéria.

5) Diante de tamanha atrocidade com os servidores municipais, muito mais agravado pelo período de pandemia que estamos passando, bem como pela negativa do reajuste legal da data-base do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos S=servidores da CMM, o **SINDILEGISAM** não ira ficar inerte e adotará as medidas necessária para corrigir tal inconstitucionalidade;

6) O **SINDILEGISAM** reafirma seu compromisso com a defesa dos direitos dos servidores, com a lei, com a Constituição Federal e com a JUSTIÇA, portanto, assinou seu jurídico para formalizar representação junto a PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, para que a mesma, se assim entender, promova a competente **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, bem como, ao Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de que instaure o competente Inquérito Civil Público, para investigar se existe ou não déficit atuarial no sistema de previdência municipal, conforme alegado pelo Poder Executivo.

Manaus-Am, 28 de abril de 2021.

**ALMINO FLÁVIO ALEIXO**  
**SINDILEGISAM**  
**Presidente**